

Circular SUSEP nº006, de 06 de março de 1987

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 261, de 23.02.67 e no art. 36, alíneas “b” e “c” do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66;

R E S O L V E:

Art. 1º - As operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização obedecerão aos disposto nesta circular.

CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS

Art. 2º - A parcela destinada à provisão matemática, que representa o valor capitalizado, deverá, a partir do sétimo mês, inclusive, corresponder no mínimo a 70% (setenta por cento) do prêmio comercial.

Art. 3º - Para os planos com pagamento mensal e prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, as companhias de capitalização reajustarão mensalmente a provisão matemática e o valor de resgate, com base no índice de variação das OTN's.

Art. 4º - A taxa de juros dos títulos de capitalização fica limitada a 0,5% (meio por cento) ao mês ou seu equivalente anual.

Art. 5º - As companhias de capitalização poderão prever nas condições gerais dos títulos, a participação nos lucros da Empresa.

Art. 6º - O sorteio poderá ser considerado como uma forma antecipada de liquidação do título de capitalização.

Art. 7º - É de 24 (vinte e quatro) meses o prazo máximo de carência para resgate, em valor mínimo de 90% (noventa por cento) da provisão matemática.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.03.87.*

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 8º - O portador do título contemplado em sorteio deverá ser notificado deste fato pela companhia de capitalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Anualmente, deverá ser informado o valor de resgate atualizado, ao portador de título de pagamento mensal cujo prazo de carência para resgate já tenha decorrido.

Art. 10º - As companhias de capitalização deverão apresentar à SUSEP:

- a) balancetes trimestrais;
- b) balanços semestrais;
- c) demonstrativos trimestrais dos cálculos das provisões garantidoras dos títulos de capitalização; e
- d) comprovação trimestral dos investimentos feitos para cobrir as provisões referidas na alínea anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - As companhias de capitalização poderão comercializar, até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta circular, os planos já aprovados que não atendam às presentes normas.

§ 1º - À companhia de capitalização que em razão do disposto na presente circular tiver que adaptar todos os planos de operação, fica assegurada a faculdade de requerer à SUSEP exame em caráter prioritário de 1 (um) novo plano que apresentar.

§ 2º - A prioridade de que trata o § 1º implica em se considerar aprovado o plano em relação ao qual a SUSEP não formular qualquer exigência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação, prazo esse que voltará a correr a partir da entrega da documentação respectiva.

Art. 2º - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 12/85 e demais disposições em contrário.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.03.87.*